

14/05/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 147.352 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JONATA FOGAÇA DE PAULA
IMPTE.(S) : FELIPE RICARDO BISCAIA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 409.054 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

INSTÂNCIA – SUPRESSÃO – *HABEAS CORPUS*. Revelando o *habeas corpus* parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias.

DOMICÍLIO – VIOLAÇÃO – INGRESSO – AUTORIZAÇÃO – FLAGRANTE – ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sendo o ingresso em domicílio autorizado, presente mandado de prisão, mostra-se lícita a apreensão de entorpecente e prisão em flagrante decorrentes da diligência.

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade – evolução de entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem e

HC 147352 / PR

tornar insubsistente a liminar implementada, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

14/05/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 147.352 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JONATA FOGAÇA DE PAULA
IMPTE.(S) : FELIPE RICARDO BISCAIA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 409.054 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza assim revelou os contornos da impetração:

Eis o que informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Reserva/PR, no processo nº 0001473-03.2016.8.16.0143, converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 27 de outubro de 2016, em preventiva, ante a suposta prática da infração versada no artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Consignou necessária a custódia para garantia da ordem pública, reportando-se à gravidade e à hediondez do delito. Apontou a quantidade de entorpecente apreendido – 33,3 gramas de substância análoga à maconha, em 12 invólucros enrolados em papel alumínio –, a evidenciar a destinação ao comércio ilegal de drogas. Destacou a existência de extensa folha de

HC 147352 / PR

antecedentes criminais e processos em curso em desfavor do paciente. Ressaltou a insuficiência de medida alternativa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 409.054/PR, o qual teve a liminar indeferida pelo Relator.

O impetrante afirma constrangimento ilegal decorrente da busca realizada na residência do paciente quando do cumprimento de mandado de prisão por outro delito, no que encontrados os entorpecentes. Diz que a busca ocorreu além da estrita observância da ordem de prisão. Sustenta a ilicitude do recolhimento da prova, a ensejar anulação da ação penal desde a respectiva admissão. Destaca a inidoneidade da fundamentação do ato que resultou na preventiva, tendo-o como lastreado em elementos abstratos.

[...]

Requeru, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva e, sucessivamente, a imposição de cautelar diversa. Busca, alfim, a anulação do processo-crime desde o acolhimento da prova ilícita.

Vossa Excelência, em 6 de setembro de 2017, deferiu a medida de urgência.

A Procuradoria-Geral da República opina pela inadmissão da impetração, dizendo-a formalizada contra ato individual. No mérito, assevera inexistir ilegalidade a ser reparada.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou ter sido julgada procedente a ação, em 24 de agosto de 2018, não constando o teor da decisão condenatória.

HC 147352 / PR

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator julgou prejudicada a impetração, aludindo à ausência de interesse de agir, ante a o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Lancei visto no processo em 27 de abril de 2019, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 7 de maio seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

14/05/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 147.352 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Improcede a preliminar veiculada pela Procuradoria-Geral da República. O *habeas corpus* é adequado contra ato de colegiado ou individual. Importante é saber a existência de órgão com atribuição de examinar o merecimento da decisão atacada. Os integrantes do Superior Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo. Também não cabe transportar, para a impetração, regra alusiva à recorribilidade extraordinária – esgotamento da jurisdição na origem –, exigindo a protocolação, em face de pronunciamento individual, de agravo. Fora isso, é esvaziar o alcance do *habeas*.

No tocante à alegação de nulidade do processo-crime, uma vez encontrados entorpecentes durante diligência policial voltada ao cumprimento de mandado de prisão contra o paciente, surge irrelevante o que articulado. Conforme se depreende da decisão mediante a qual convertida em preventiva a prisão em flagrante, a equipe policial, munida de mandado de prisão, durante o dia, adentrou a residência do paciente e, no curso da diligência para efetivar a captura, apreendeu 33,3 gramas de substância análoga à maconha, em 12 invólucros enrolados em papel alumínio. Ante prévia expedição de mandado judicial de prisão, mostrou-se viável o ingresso, considerado o artigo 293 do Código de Processo Penal. O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o acesso indevido ou forçado de terceiros, o que não se verificou. Percebam tratar-se o tráfico de drogas de crime permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, sendo a captura possível enquanto não cessada a permanência, ainda que ocorrida em interior de residência. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida.

O Juízo, ao converter em preventiva a prisão em flagrante do paciente, destacou a quantidade de entorpecente encontrado – 33,3

HC 147352 / PR

gramas de substância análoga à maconha, em 12 invólucros enrolados em papel alumínio –, a evidenciar a destinação ao comércio ilegal de drogas. Relativamente ao tema, evoluo tendo em conta a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena – foi justificada; evolução de entendimento.

Indefiro a ordem, tornando insubsistente a liminar implementada.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 147.352

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JONATA FOGAÇA DE PAULA

IMPTE.(S) : FELIPE RICARDO BISCAIA (70243/PR)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 409.054 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem e tornou insubsistente a liminar implementada, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 14.5.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma